**RECOMENDAÇÃO Nº XXX/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça XXXXXXXXXXXXXX, com lastro no **artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal ° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, bem como no artigo **artigo 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará)**, combinados, ainda, com os **artigos 127** e **129 da Constituição Federal do Brasil** e, por fim, naforma da **Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, tendo em vista a necessidade de implementação da educação integral para crianças e adolescentes, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do **artigo 127, *caput*, da Constituição da República**;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o **artigo 129, II, da Constituição da República**;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993**, aplicável por força do previsto no **artigo 80 da Lei n.º 8.625/1993**, dispõe que compete ao **Ministério Público** expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 205 das CF/88** estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a **Carta Magna** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no **artigo 6ª da CF/88**;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 206, inciso VI**, também da **CF/88**, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no Princípio da Gestão Democrática;

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, e que os municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, de acordo com o **artigo 211, *caput* e §2º, da CF/88**;

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (**artigo 30, VI, da CF/88**);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, devendo lhes ser assegurada igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita, próxima de sua residência, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (**artigo 53, incisos I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do ECA**);

**CONSIDERANDO** que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do **artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (**Lei n.º 13.146/2015**);

1. **CONSIDERANDO** que o **artigo 1º da Lei n.º 9.394/1996** (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, assim como que a educação escolar, nos termos do **§2º do artigo 1º da LDB**, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;
2. **CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular, por parte do município, do direito à educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente (**artigo 208, §2º, CF/88, artigos 5º, 54, §2º, e 208, V, c/c 216, todos da Lei n.º 8.069/90**);
3. **CONSIDERANDO** que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos **artigos 31, III, e 34, §2º, da LDB**;
4. **CONSIDERANDO** que o **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil** (**2019-2022**), para viabilizar o acesso à educação em tempo integral (**Objetivo 5.1**), indica ações de implementação da Educação em tempo Integral, por meio do Programa Mais Educação (**Portaria Interministerial nº 17/2007**);
5. **CONSIDERANDO** que, além disso, o **artigo 87, §5º, da LDB**,dispõe que serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;
6. **CONSIDERANDO** que a **Meta 06 do Plano Nacional de Educação - PNE** (**Lei n.º 13.005/2014**), vigente para o decênio **2014** a **2024**, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;
7. CONSIDERANDO que, na forma do **artigo 8º da Lei n.º 13.005/2014**, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, devendo, também, criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do referido plano e dos demais planos nele previstos;
8. **CONSIDERANDO** que a **META 06 do Plano Estadual de Educação** -**PEE/PA** (**Lei n.º 8.186/2015**) estabelece o oferecimento de educação em tempo integral, de forma a atender alunos da educação básica;
9. **CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal n.º** \_\_\_\_\_\_\_, que institui o Plano Municipal de Educação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, indica (…) (verificar, no Plano Municipal de Educação, as atribuições do município relacionadas à educação em tempo integral); e, por fim,
10. **CONSIDERANDO** que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;
11. RESOLVE:
12. RECOMENDAR ao Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do município \_\_\_\_\_\_ e ao Excelentíssimo(a) Secretário(a) de Educação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ a adoção das providências administrativas adiante delineadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento da **META 06 do Plano Nacional de Educação (PNE)** e, ainda, dos Planos Estadual e Municipal de Educação:
13. **I-** Adote todas as providências necessárias para que o município implemente a **Meta 06 do Plano Nacional de Educação (PNE)**, com a respectiva implantação de escolas em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, observando os parâmetros estabelecidos pelos Planos Nacional e Municipal de Educação;
14. **II-** Promova a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;
15. **III-** Institua programa de construção, ampliação ou reforma de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral;
	1. **VI-** Atenda às escolas rurais, de comunidades indígenas e quilombolas (se houver), na oferta de educação em tempo integral, considerando-se as peculiaridades locais;
16. **V-** Garanta a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas (**Estratégia 6.8 do PNE**);
17. **VI-** Adote as medidas necessárias à revisão do Plano Plurianual em vigência, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da **META 06 do PNE**;
18. **VII-** Disponibilize, progressivamente, vagas na educação básica em unidade de ensino em tempo integral próxima à residência da criança e do adolescente, atendendo, dessa forma, o disposto no **artigo 53, V, do ECA**;
19. **VIII-** Apresente planejamento/plano de ação, com datas e metas específicas, visando à implantação de escolas em tempo integral na rede escolar municipal, de forma a contemplar a **META 06 DO PNE** no seu devido prazo.

No mais, nos termos do **artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requisita a divulgação, de forma imediata e adequada, da presente Recomendação;

Município, data.

Promotor de Justiça